



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N.º 010/2024

Dispõe sobre a Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2024.

Trata-se de proposição de autoria dos Vereadores Otávio Luiz Gusso Maioli, Valéria dos Santos Rosalém e Elisabete Ramos Malbar, que "altera, suprime e acrescenta dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Ibiracú, para o fim de atualizá-la e compatibilizá-la com o atual ordenamento jurídico."

A Comissão de Justiça e Redação analisou a proposta de revisão/atualização da Lei Orgânica apresentada, com o objetivo de garantir sua conformidade com as Constituições Federal e Estadual.

Inicialmente, ressalta-se que, nos termos do art. 30, incisos I e II da Constituição da República Federativa do Brasil, compete aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Nesse contexto, a matéria contida na referida Proposta de Emenda à Lei Orgânica enquadra-se na competência constitucional municipal, conforme estabelecido no art. 29, caput, da Constituição Federal, uma vez que visa alterar a lei que rege toda a organização municipal, considerada a "Lei Maior" nessa esfera federativa.

A Lei Orgânica do Município (LOM), por sua vez, estabelece em seus dispositivos que é atribuição do Município dispor sobre as alterações no texto da Lei Orgânica, com o subsequente encaminhamento das propostas à Câmara Municipal para deliberação em dois turnos e com quórum específico. Portanto, é inquestionável a competência do Município para implementar alterações em sua Lei Orgânica, contribuindo para a inovação no ordenamento jurídico local, o que afasta qualquer alegação de inconstitucionalidade formal objetiva.

No que tange à iniciativa de proposições dessa natureza, a Lei Orgânica Municipal de Ibiracú estabelece que os legitimados para a mesma são os parlamentares que representem um terço da Câmara dos Vereadores e o Prefeito Municipal. No caso em análise, a presente Proposta de Emenda foi apresentada por um terço dos Edis, conforme estabelecido na legislação municipal, e foi submetida à análise da Comissão Especial, instituída para revisar, atualizar,





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

modernizar e aperfeiçoar a LOM. Destaca-se que todas as etapas do trâmite foram rigorosamente seguidas, incluindo a ampla discussão na referida Comissão Especial, na qual o Procurador se fez presente, contribuindo para a análise da constitucionalidade material das inserções propostas.

Diante do exposto, em razão das análises realizadas durante as diversas reuniões da Comissão Especial, as eventuais inconstitucionalidades materiais e ilegalidades nas pretensões de alterações foram consideradas e excluídas, tornando desnecessária uma análise detalhada de artigo por artigo. Ademais, as demais alterações propostas não apresentam incongruências ou inconstitucionalidades em seu aspecto material, uma vez que visam corrigir imprecisões, contradições e defasagens, respeitando os critérios formais de competência, iniciativa, tipo e procedimento legislativo utilizado.

Portanto, conclui-se que a Proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal de Ibiracú é materialmente constitucional.

Quanto a votação é necessária que seja dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias entre eles, e aprovação por dois terços dos vereadores em cada um dos turnos por alusão ao art. 36 da LOM.

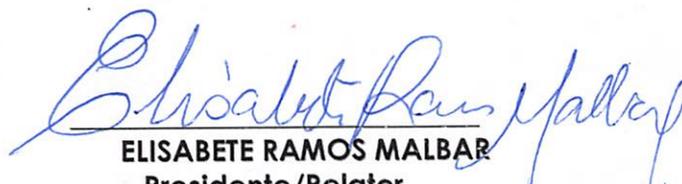
No que tange aos aspectos de ordem redacional, gramatical e lógica, corroboro com o entendimento da Douta Procuradoria Jurídica.

CONCLUSÃO:

Com essas considerações, voto pela aprovação da matéria. É o parecer e como concluo.

É como entendo e como voto.

Plenário Jorge Pignaton, em 12 de junho de 2024.


ELISABETE RAMOS MALBAR
Presidente/Relator





Câmara Municipal de Ibiracu

Estado do Espírito Santo

Acompanho o voto do Relator:
(ELO N.º 001/2024)

ALOIR PIOL
Secretário

VANDERLEI ALVES DA SILVA
Membro

